



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2925/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7375/2014
PROTOCOLO	: 1522673
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo do Contrato Administrativo nº 2/2014, firmado pela **Prefeitura Municipal de Eldorado**, na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**.

Este Tribunal, por meio do **Acórdão “AC02 - 230/2021”** decidiu pela **Regularidade** da formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 237/239, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no **Acórdão “AC02 - 230/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 237/239.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo nº 2/2014, firmado na gestão da **Sra. Marta Maria de Araújo**, inscrita no **CPF sob o n.º XXX.266.719-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto